



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 140/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída Major Manoel Ferreira Leão, na Vila Leão, e dá outras providências*”.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica e Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial¹.

De forma específica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe no tocante ao ordenamento e uso do solo urbano:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

No tocante à **iniciativa**, cumpre observar que foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica², uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto material

No aspecto material, verifica-se que o PL encontra fundamento na Lei Municipal nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que “*Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores*”, a qual dispõe:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de **Lei específica** e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de **manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários** dos imóveis do trecho a ser fechado.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º **Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses**, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho. (Redação dada pela Lei nº 12.752/2023)

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Desta forma, são **duas as condições previstas** pela lei para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas e ruas: a aprovação de lei específica (art. 2º, *caput*) e a manifestação assinada por todos os proprietários (art. 2º, §1º).

Como o PL trata apenas deste tema, verifica-se atendida a primeira condição para o prosseguimento da proposta legislativa. De igual forma, foi juntada ao processo pelo nobre Vereador a manifestação assinada por todos os proprietários de maneira favorável ao fechamento do trecho, que tem presunção de legitimidade.

Contudo, conforme disposição expressa do art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 10.710, de 2014, o fechamento **deverá ter validade de 12 (doze) meses**, podendo ser revalidado após este período por tempo indeterminado.

Por este motivo, sendo esta a primeira autorização de fechamento da via, **é necessária a inclusão de dispositivo contendo o prazo no qual a lei produzirá seus efeitos**, pois do contrário a lei terá vigor e efeitos por tempo indeterminado, nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1943 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)³.

³ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se **ilegalidade** do projeto de lei por contrariar o disposto no art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 10.710, de 2014, apontamento que **poderá ser sanado** pela inclusão de dispositivo que especifique explicitamente o prazo de 12 (doze) meses de validade do fechamento proposto.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de maio de 2024.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003800350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 09/05/2024 15:54

Checksum: **A962F099B1D1B9C54098016AE4571DE6DFACD100D38DB2AE114F9F92D066CAA1**

